



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO CVM SEI nº 19957.009192/2018-86**

**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**Marcello Rodrigues Leone** (“Marcello Leone”).

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Na qualidade de diretor da LPS Brasil – Consultoria de Imóveis S.A. (“LPS Brasil” ou “Companhia”), ter incorrido em possível infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02<sup>[1]</sup>, ao negociar ações da LPS Brasil no dia 25.04.2018, antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais referente ao 1º trimestre de 2018 (“1º ITR/2018”) da Companhia, ocorrida em 10.05.2018.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:** Aceitação.

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO CVM SEI nº 19957.009192/2018-86**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Marcello Leone**, nos autos do Processo Administrativo CVM nº 19957.009192/2018-86, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Área Técnica”), previamente à instauração de Termo de Acusação.

**DA ORIGEM**

2. O Processo foi instaurado em 02.10.2018, em razão de premissa estabelecida no Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da CVM (Supervisão Temática 1 - Análise de negociações realizadas em período de vedação – ITR e DFP), com o objetivo de identificar a ocorrência de negociações em período

vedado e, caso verificadas irregularidades, proceder à apuração de responsabilidades.

3. Nesse sentido, em análise de relatório produzido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, a SEP identificou a venda de ações ordinárias de emissão da LPS Brasil por parte de seu diretor financeiro e de relações com investidores, à época, **Marcello Leone**, no valor total de R\$ 94.696,00, realizada em 25.04.2018, previamente à divulgação do 1º ITR de 2018, ocorrida em 10.05.2018.

## DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

4. Em 19.10.2018, a SEP enviou ofício à Companhia, solicitando manifestação do administrador, quanto à aparente infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 358/02.

5. Em 29.10.2018, a Companhia esclareceu que encaminhou à **Marcello Leone** o pedido de manifestação da Área Técnica e que, em resposta, o administrador afirmou que *“não houve negociação no período de vedação de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação dos resultados do primeiro trimestre de 2018, pois a divulgação ocorreu após o fechamento do mercado do dia 10.05.2018, de modo que, incluso referido dia na contagem, o período de vedação iniciou-se em 26 de abril de 2018 (e não em 25/04/2018)”*.

6. De acordo com a Área Técnica, o art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02 dispõe que **é vedada a negociação** com valores mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, por acionistas controladores, diretos ou indiretos, **diretores**, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, **no período de 15 (quinze) dias** antecedentes à divulgação das informações trimestrais da Companhia, **ressalvado** o disposto no § 2º do art. 15-A da Instrução<sup>[2]</sup> (grifos SEP).

7. Diante disso, considerando 10.05.2018 como a data de divulgação do 1º ITR/2018 da LPS Brasil, a SEP concluiu que o período de vedação teve início em 25.04.2018, inclusive, englobando as operações realizadas pelo diretor, e se estendeu até o momento da divulgação.

8. A SEP ressaltou que este entendimento encontra-se **ratificado** há vários anos em Ofício Circula da própria Superintendência, abaixo reproduzido:

*“Para a determinação do período de vedação, **a contagem do prazo de 15 dias corridos deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação** (por exemplo, para um ITR com data de divulgação marcada para 10/05, o período de vedação estará compreendido entre os dias 25/04 e 09/05). Ressalta-se que **é vedada a negociação no próprio dia da divulgação**, antes que a informação se torne pública.” (grifos SEP)*

9. Além disso, a Área Técnica afirmou que a ressalva mencionada no parágrafo 6º acima não se aplicava ao caso concreto e que, dessa forma, **constatou a infração, em tese**, ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

10. A SEP ressaltou, ainda, a trajetória negativa dos papéis nos pregões seguintes à divulgação do resultado. Ao comparar o preço médio de venda das

ações LPSB3, executado por Marcello Leone, em 25.04.2018 (R\$ 4,73), com o preço médio dos papéis no pregão imediatamente posterior à divulgação das mencionadas demonstrações financeiras (11.05.2018 / R\$ 4,50), a SEP verificou que, pelo fato de o período de vedação não ter sido respeitado, *“foi auferida uma perda evitada no valor de R\$ 4.696,00”*, variando entre R\$ 1.696,00 (cot. máx. R\$ 4,65) e R\$ 6.696,00 (cot. mín. R\$ 4,40), a depender do preço realizado naquele dia.

## **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Em 05.02.2019, **Marcello Leone** apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual sugere pagar à CVM o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

12. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração<sup>[3]</sup>.

13. Nesse sentido, em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE verificou *“que a irregularidade se ateve à negociação específica, havida em 25 de abril de 2018. A esse respeito cabe registrar o entendimento da CVM no sentido de que, se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita”*.

14. Quanto ao inciso II do mesmo dispositivo, a PFE afirmou que *“no que diz respeito à correção da irregularidade, cabe destacar que a negociação de títulos sem que todos os players do mercado tenham amplo acesso às informações acerca da companhia causa necessariamente dano difuso ao mercado. Assim, o valor oferecido pelo interessado deve ser tomado como proposta para correção da irregularidade. Caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso, no uso das atribuições previstas no artigo 8º, §4º da Deliberação CVM nº 390/2001, avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos”*.

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

15. O Comitê de Termo de Compromisso – CTC (“Comitê”), em reunião realizada em 26.03.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, (iii) o fato de a autarquia já

ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, da Instrução CVM n.º 358/02, como, por exemplo, no PA 19957.002292/2018-81 (decisão do Colegiado de 30.10.2018), e (iv) o histórico do Proponente no âmbito da CVM<sup>[4]</sup>, entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

16. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01 e em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE, o Comitê decidiu<sup>[5]</sup> negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento para a assunção pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, valor correspondente ao da contrapartida pactuada no âmbito do processo administrativo acima referido, objeto de decisão do Colegiado em 30.10.2018.

17. Em 15.04.2019, **Marcello Leone** enviou nova proposta de Termo de Compromisso, aderindo à contraproposta do Comitê.

## DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

18. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

19. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

20. No contexto acima, o Comitê entende que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso, (iii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, da Instrução CVM n.º 358/02, como, por exemplo, no PA 19957.002292/2018-81 (decisão do Colegiado de 30.10.2018) e (iv) o histórico do Proponente no âmbito da CVM<sup>[6]</sup>.

21. Assim, o Comitê entende que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com o pagamento de valor correspondente ao da contrapartida pactuada no âmbito do processo administrativo acima referido, objeto de decisão do Colegiado em 30.10.2018, qual seja o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, após êxito em fundamentada negociação empreendida, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

## DA CONCLUSÃO

22. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 30.04.2019[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Marcello Rodrigues Leone**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

---

[1] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

(...)

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no **caput** no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.

[2] Art. 15-A. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, poderão formalizar planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia.

(...)

§ 2º Os planos de investimento referidos no **caput** poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no § 4º do art. 13, desde que, além de observado o disposto no § 1º:

I – a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e

II – obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

[3] Parecer nº 00037/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despacho nº 00146/2019/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[4] O Proponente não consta como acusado em Processos Administrativo Sancionadores instaurados pela CVM.

[5] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS e SMI e pela SFI em exercício.

[6] O Proponente não consta como acusado em Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[7] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 26/06/2019, às 14:46, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 26/06/2019, às 14:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/06/2019, às 15:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 26/06/2019, às 15:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/06/2019, às 21:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0784649** e o código CRC **AA42AE54**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0784649** and the "Código CRC" **AA42AE54**.*